

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 282/74

de 17 de Abril

A actual divisão da classe do serviço especial em duas subclasses distintas — oficiais técnicos e oficiais fuzileiros —, cada uma subdividida por sua vez em ramos, não encontra já suficiente justificação face aos reduzidos efectivos da segunda das subclasses referidas.

Torna-se conveniente assim promover medidas visando eliminar a divisão em subclasses e integrar num conjunto único os ramos em que presentemente se subdividem:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A classe do serviço especial passa a dividir-se nos seguintes ramos:

Ramos	Letras designativas
Artilharia	SEA
Armas submarinas	SES
Electrotecnia	SEE
Comunicações	SEC
Informações de combate	SEI
Máquinas	SEM
Abastecimento	SEL
Mergulhadores	SEU
Manobra	SEB
Hidrografia e navegação	SEH
Fuzileiros	SEF
Educação física	SEG

2.º São integrados nos ramos indicados no número anterior os oficiais dos ramos correspondentes da subclasse de oficiais técnicos, que é desde já extinta.

3.º Os oficiais que ingressaram na subclasse de oficiais fuzileiros e os que nela venham a ingressar através do respectivo curso de formação que à data da publicação da presente portaria se encontrem a frequentar continuam a pertencer à referida subclasse, que só será considerada extinta quando tiverem deixado de prestar serviço nos quadros do activo os oficiais aqui referidos.

4.º Dos efectivos totais e por postos do quadro da classe do serviço especial fixados na lei mantêm-se atribuídos à subclasse de fuzileiros (a extinguir) os que actualmente lhe correspondem e constam do quadro seguinte:

Postos	Efectivos
Capitão-de-fragata	1
Capitão-tenente	1
Primeiros-tenentes, segundos-tenentes e sub-tenentes	26

5.º Os efectivos do quadro indicado no número anterior serão automaticamente aumentados ao quadro

da classe, à medida que cesse a possibilidade de serem preenchidos por oficiais da subclasse a extinguir.

6.º A escolha para preenchimento das vacaturas nos postos de capitão-de-mar-e-guerra e capitão-tenente da classe do serviço especial, resultantes do aumento de quadros introduzido pelo Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril, concorrem também, em igualdade de condições, os capitães-de-fragata e os primeiros-tenentes, respectivamente, da subclasse de fuzileiros, enquanto estão não for extinta.

7.º Quando, nos termos do número anterior, couber promoção a um oficial da subclasse de fuzileiros, este será transferido para os quadros da classe.

8.º É revogada a Portaria n.º 23 413, de 31 de Maio de 1968.

Ministério da Marinha, 2 de Março de 1974. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção-Geral de Minas

Portaria n.º 283/74

de 17 de Abril

Atendendo o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola;

Nos termos da base xv da Lei Orgânica do Ultramar Português e do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º É concedida a João António Veiga uma licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira apenas de pedras e minerais semipreciosos, tais como: quartzos, cristais de rocha coloridos, ágatas, calcedónias, cornalinas, feldspatos, sílex, jaspes, berilo, barita e outros minerais não metálicos mas susceptíveis de corte e polimento para confecção de adornos, com excepção de diamantes.

2.º A licença é válida para a porção do território do Estado de Angola definida pelos seguintes limites:

Área 1:

Norte — paralelo 11º 10' sul.

Sul — paralelo 11º 30' sul.

Este — meridiano 14º 10' este Greenwich.

Oeste — meridiano 14º 00' este Greenwich.

Área 2:

Norte — paralelo 11º 05' sul.

Sul — paralelo 11º 15' sul.

Este — meridiano 14º 25' este Greenwich.

Oeste — meridiano 14º 15' este Greenwich.

3.º O concessionário obriga-se às disposições da lei geral e, em especial, às do Decreto de 20 de Setembro de 1906, do Decreto n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e à legislação regulamentar da indústria extractiva mineira em vigor ou que venha a vigorar.

4.º A licença a que esta portaria dá direito é válida por um período de três anos, renovável por mais dois, a requerimento fundamentado do concessionário e nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.